



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 8 DE ABRIL DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, no Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Portaria nº 368, de 4 de setembro de 1997, na Portaria nº 46, de 10 de fevereiro de 1998, na Portaria nº 41, de 30 de julho de 1999, e o que consta do Processo nº 21000.005365/2008-66, resolve:

Art. 1º Instituir os Procedimentos de Controle da *Listeria monocytogenes* em produtos de origem animal prontos para o consumo, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

ANEXO

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DA *Listeria monocytogenes* EM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL PRONTOS PARA O CONSUMO

Art. 1º Os Procedimentos de Controle da *Listeria monocytogenes* em produtos de origem animal prontos para o consumo tem como objetivo monitorar e assegurar a inocuidade destes produtos em relação a este patógeno, e aplicam-se aos estabelecimentos que fabricam produtos de origem animal.

Parágrafo único. A presente norma aplica-se aos estabelecimentos que fabricam produtos de origem animal, prontos para o consumo, que apresentem as seguintes características físico-químicas: pH > 4.4 (superior a quatro pontos quatro) ou Atividade de Água > 0.92 (superior a zero ponto noventa e dois) ou concentração de cloreto de sódio < 10 % (inferior a dez por cento), respeitadas as características de seus processos de produção.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Procedimentos de autocontrole: o conjunto de procedimentos adotados pelo estabelecimento que abrangem as Boas Práticas de Fabricação (BPF), os Procedimentos Padrão de Higiene Operacional (PPHO), e o Programa de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC) para garantir a inocuidade dos produtos de origem animal prontos para o consumo.

II - Produto de origem animal pronto para o consumo: o produto de origem animal oferecido à venda em condições de consumo imediato, sem a necessidade de qualquer tratamento adicional.

Art. 3º Os procedimentos de autocontrole dos estabelecimentos fabricantes de produtos de origem animal devem levar em consideração os riscos inerentes a *Listeria monocytogenes*.

Art. 4º Os procedimentos de controles oficiais consistem na:

I - colheita oficial de amostras e;

II - inspeção do processo de produção dos produtos de origem animal prontos para o consumo e dos registros gerados.

CAPÍTULO II DA COLHEITA OFICIAL DE AMOSTRAS

Art. 5º As amostras de produtos de origem animal prontos para o consumo devem ser coletadas nos estabelecimentos fabricantes de produtos de origem animal, pelo Serviço de Inspeção de Federal (SIF), e encaminhadas aos laboratórios pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, para a pesquisa de *Listeria monocytogenes*.

CAPÍTULO III

DA INSPEÇÃO E DA VERIFICAÇÃO OFICIAL DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE DE *Listeria monocytogenes* EM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL PRONTOS PARA O CONSUMO

Art. 6º Os resultados positivos para *Listeria monocytogenes* desencadearão os procedimentos de inspeção do processo de produção e a revisão dos registros dos produtos de origem animal prontos para o consumo.

§ 1º A inspeção do processo de produção deve contemplar os seguintes aspectos:

I - avaliação das instalações e equipamentos com o objetivo de evitar a contaminação cruzada;

II - avaliação das facilidades de limpeza dos equipamentos utilizados;

III - avaliação dos hábitos higiênicos-sanitários e de higiene pessoal dos funcionários;

IV - avaliação das condições da matéria-prima e dos procedimentos tecnológicos de elaboração dos produtos de origem animal prontos para o consumo;

V - avaliação dos métodos utilizados pelo estabelecimento, para reduzir a contaminação biológica dos produtos de origem animal, prontos para o consumo, embalados; e

VI - avaliação dos métodos utilizados pelo estabelecimento, para suprimir a multiplicação do microrganismo nos produtos de origem animal, prontos para o consumo, embalados.

§ 2º A revisão dos registros do processo de produção deve contemplar os seguintes aspectos:

I - avaliação da conformidade dos resultados dos procedimentos de autocontrole, com ênfase no monitoramento dos controles aplicados, incluindo medidas preventivas, medidas corretivas e testes microbiológicos; e

II - avaliação da autenticidade dos registros.

Art. 7º Os resultados da inspeção oficial devem ser registrados de forma clara e detalhada, citando todos os registros que motivaram a ação fiscal, bem como a legislação específica.

Art. 8º Quando constatado que as medidas corretivas e preventivas implantadas não são efetivas, as ações restritivas aplicadas não podem ser suspensas até que sejam apresentadas alternativas comprovadamente adequadas.

Art. 9º Os produtos de origem animal prontos para o consumo positivos para *Listeria monocytogenes* podem ser reprocessados, desde que o procedimento aplicado assegure a destruição do microrganismo.

§ 1º Após a etapa de reprocessamento, os estabelecimentos devem realizar análise microbiológica do produto assegurando que o mesmo tenha ausência de *Listeria monocytogenes*.

§ 2º Não havendo possibilidade de reprocesso ou caso o reprocessamento realizado pelo estabelecimento fabricante de produtos de origem animal prontos para o consumo não tenha garantido a eliminação do microrganismo, os produtos devem ser inutilizados.

Art. 10. Quando houver detecção de *Listeria monocytogenes* nos produtos de origem animal prontos para o consumo, os estabelecimentos fiscalizados devem rever os seus procedimentos de autocontrole.

§ 1º A revisão dos procedimentos de autocontrole deve focar:

I - o controle da matéria-prima, ingredientes e embalagem primária;

II - o processo de produção visando à redução dos níveis de contaminação dos produtos de origem animal prontos para o consumo;

III - o programa de higienização e sanitização com objetivo de reduzir a contaminação biológica dos produtos de origem animal prontos para o consumo, enfocando a *Listeria monocytogenes*, durante o processo de produção;

IV - o controle do ambiente e equipamentos para prevenir a recontaminação dos produtos de origem animal prontos para o consumo, após a sua fabricação;

V - os métodos adequados para reduzir a contaminação biológica dos produtos de origem animal prontos para o consumo embalados; e

VI - os métodos adequados para suprimir a multiplicação do microrganismo nos produtos de origem animal prontos para o consumo embalados.

§ 2º Os estabelecimentos fiscalizados devem:

I - estabelecer registros que demonstrem a eficiência dos programas de autocontrole implantados pelos estabelecimentos; e

II - instituir o monitoramento do ambiente de processamento de produtos de origem animal prontos para o consumo para *Listeria monocytogenes* ou *Listeria spp.*

Art. 11. Se durante a inspeção oficial for constatado que o estabelecimento, onde foi detectada a presença de *Listeria monocytogenes* em seus produtos, não implantou as ações previstas neste Anexo, devem ser tomadas as seguintes medidas:

I - apreensão do produto; e

II - realização de testes microbiológicos para pesquisa de *Listeria monocytogenes*, antes da liberação do produto para o consumo.

Parágrafo único. As medidas impostas ao estabelecimento somente serão suspensas após constatação da implantação do previsto no art. 10, deste Anexo.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 217, DE 2 DE ABRIL DE 2009

OS MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO e da FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e os arts. 63 e 64 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, resolvem,

Art. 1º Ficam estabelecidas, exclusivamente para a safra 2008/2009, as condições para o pagamento da subvenção econômica aos produtores de cana-de-açúcar produzida e destinada à elaboração de açúcar e álcool na região Nordeste.

Art. 2º São beneficiários da subvenção de que trata o art. 1º desta Portaria os produtores independentes de cana-de-açúcar, pessoas físicas ou jurídicas, ou por meio de suas cooperativas, para repasse aos seus cooperados, cuja produção de cana-de-açúcar tenha sido cultivada em terras e beneficiada em unidades industriais da região Nordeste.

Parágrafo único. Não poderá se beneficiar desta operação o produtor que vender sua produção para indústria de que faça parte como proprietário, sócio ou acionista. Esta restrição não se aplica às cooperativas de produção, desde que o produto objeto da subvenção seja originário da produção própria de seus associados ativos e esteja dentro do limite fixado nesta Portaria.

Art. 3º A subvenção será devida sempre que o preço médio líquido por tonelada de cana-de-açúcar recebido pelos produtores na safra 2008/2009, calculado a partir do preço fixado pelo Conselho dos Produtores de Cana-de-açúcar, Açúcar e Alcool - CONSECANA, de Alagoas e de Pernambuco, para a cana padrão, ponderado pela produção desses estados, estimada no levantamento de safra da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, de dezembro de 2008, for inferior a R\$ 40,92 (quarenta reais e noventa e dois centavos) por tonelada de cana-de-açúcar, na forma definida pela Conab.

§ 1º O valor a ser pago ao produtor, em dois períodos, corresponderá à multiplicação do valor unitário mensal, calculado na forma fixada no *caput* deste artigo, pela quantidade de cana-de-açúcar entregue pelos produtores às usinas no referido mês, observado o disposto no § 3º.

§ 2º O valor da subvenção mensal do primeiro período da safra 2008/2009, por tonelada de cana-de-açúcar entregue pelos produtores às usinas, será o estabelecido de acordo com o Anexo desta Portaria.

§ 3º O total de subvenção paga a cada produtor corresponderá ao somatório dos pagamentos efetuados e não poderá exceder:

I - o valor correspondente a dez mil toneladas de cana-de-açúcar por produtor em toda a safra 2008/2009;

II - R\$ 5,00 (cinco reais) por tonelada de cana-de-açúcar entregue pelo produtor.

§ 4º O total de subvenção paga por meio de cooperativas observará os limites individuais previstos no § 3º deste artigo, devendo a cooperativa informar o nome completo e o CPF de cada cooperativado ativo, bem como o volume de cana-de-açúcar entregue por cooperativado às unidades produtoras.

§ 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observado o disposto nesta Portaria, divulgará oportunamente os valores da subvenção a ser paga para o período de janeiro a julho de 2009, referente à safra 2008/2009.

Art. 4º A Conab definirá as condições operacionais para efetivação do disposto nesta Portaria, podendo fiscalizar, a qualquer tempo, diretamente ou através de preposto, toda e qualquer fase ou aspecto da operação, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional estabelecer os procedimentos para a liberação dos recursos destinados ao pagamento da subvenção pela Conab.

Art. 5º O preço de aquisição do açúcar de que trata o art. 64 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, não poderá ser superior ao preço médio da saca de 50 Kg de açúcar cristal divulgado, para os Estados de Alagoas e Pernambuco, pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA) do Departamento de Economia, Administração e Sociologia (DEAS) da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ) da Universidade de São Paulo (USP), para a semana imediatamente anterior ao edital de aquisição publicado pela Conab.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

NELSON MACHADO

ANEXO

Mês	Preço Médio Recebido (R\$/ton)	Custo Variável (R\$/ton)	Diferença (R\$/ton)	Subvenção (R\$/ton)
Agosto/2008	36,71	40,92	4,21	4,21
Setembro/2008	32,58	40,92	8,34	5,00
Outubro/2008	36,59	40,92	4,33	4,33
Novembro/2008	36,07	40,92	4,85	4,85
Dezembro/2008	37,18	40,92	3,74	3,74